# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162269 - DF (2026/0026396-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | ALESSANDRO DOS SANTOS PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506 |
| | | NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. A defesa alega a nulidade do reconhecimento pessoal, por ter sido realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal acarreta nulidade do reconhecimento de pessoas e se a condenação pode ser mantida com base em conjunto probatório autônomo e robusto colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta nulidade automática do reconhecimento quando a condenação se ampara em outros elementos probatórios robustos produzidos em juízo sob contraditório e ampla defesa.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu, a partir de conjunto probatório independente e sólido, pela comprovação da autoria delitiva, afastando a alegada nulidade do reconhecimento realizado na fase policial.

6. O entendimento das instâncias de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60731947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 21acb718-5e52-42f8-a9f7-c34d65df637d

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60731947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 21acb718-5e52-42f8-a9f7-c34d65df637d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162269 - DF (2026/0026396-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | ALESSANDRO DOS SANTOS PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506 |
| | | NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. A defesa alega a nulidade do reconhecimento pessoal, por ter sido realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal acarreta nulidade do reconhecimento de pessoas e se a condenação pode ser mantida com base em conjunto probatório autônomo e robusto colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta nulidade automática do reconhecimento quando a condenação se ampara em outros elementos probatórios robustos produzidos em juízo sob contraditório e ampla defesa.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu, a partir de conjunto probatório independente e sólido, pela comprovação da autoria delitiva, afastando a alegada nulidade do reconhecimento realizado na fase policial.

6. O entendimento das instâncias de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60740132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 1ccf1910-8a76-4f17-883e-e0e1d4d4475c

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO DOS SANTOS PEREIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação a fim de reconhecer o tráfico privilegiado e, por consequência, reduzir a reprimenda ao patamar de 1 ano e 8 meses de reclusão, além de 166 dias-multa, em regime aberto, sendo a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos.

No presente recurso, alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois "a questão em análise não trata exatamente do reexame do conjunto fático-probatório, mas sim da mera atribuição de valor jurídico diferenciado a determinados pontos expressamente delineados pela decisão proferida pelo Tribunal a quo – tratando-se, assim, de questão meramente de Direito." (fl. 568).

Reitera que houve ofensa ao art. 226, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o reconhecimento pessoal se deu em desacordo com os preceitos firmados pela lei adjetiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 587):

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.
> i) Ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. O agravante limitou-se a reiterar a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico sem enfrentar o fundamento central da decisão monocrática, que destacou a existência de provas autônomas e independentes para amparar o decreto condenatório.
> ii) Incidência, por analogia, do óbice previsto na Sú- mula nº 182 do STJ, que veda o conhecimento de agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A mera reiteração de ar- gumentos meritórios, sem o combate direto aos motivos da inadmissão ou do desprovimento monocrático, configura deficiência de fundamentação.
> iv) Parecer pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

## VOTO

O agravo é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão atacada. Passa-se ao exame do mérito.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 558-560):

> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal.
> Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal local (fl. 445):
> > [...] No caso dos autos, **a usuária foi levada à delegacia juntamente com o acusado e o reconheceu como o responsável por lhe vender o entorpecente**.

**Documento eletrônico VDA60740132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27**
**Código de Controle do Documento: 1ccf1910-8a76-4f17-883e-e0e1d4d4475c**

> **E embora a usuária não tenha sido localizada para ratificar em Juízo o reconhecimento, fato é que a conclusão acerca da autoria é corroborada por um sólido conjunto probatório, produzido por fonte independente e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como se verá a seguir**.
>
> Dessa forma, não há motivos para invalidar o reconhecimento feito em Delegacia, podendo tal elemento ser sopesado junto a outros meios de prova – como de fato ocorreu.[...]

No caso, o Tribunal de origem, a partir do contexto probatório dos autos, concluiu pela inexistência da nulidade em apreço, pois destacou que a autoria delitiva ficou comprovada por um sólido conjunto probatório, produzido por fonte independente e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Consignou, ainda, que a testemunha, policial militar, em juízo, narrou que "a usuária forneceu o nome e a descrição do indivíduo para quem entregou o notebook" e "a equipe policial realizou diligências e localizou o acusado nas proximidades do lava-jato situado atrás do quiosque denominado 'Mazinho'" (fl. 447).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, embora as formalidades do art. 226 do CPP sejam um importante vetor para a validade do reconhecimento, sua inobservância não acarreta nulidade automática, quando a condenação se amparar em outros elementos probatórios robustos.

Logo, não se constata ofensa ao art. 226 do CPP, uma vez que a condenação do recorrente não se deu com base apenas no seu reconhecimento pessoal realizado em sede policial, mas também noutros elementos probatórios realizados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, encontra-se o entendimento firmado pelas instâncias de origem em linha com a jurisprudência deste Tribunal, incidindo, portanto, a Súmula n. 568/STJ. Nesse sentido:

> [...]
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Conforme consta, o Tribunal de origem, a partir do contexto probatório dos autos, concluiu pela inexistência da nulidade em apreço, pois destacou que a autoria delitiva ficou comprovada por um sólido conjunto probatório, produzido por fonte independente e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Consignou, ainda, que a testemunha, policial militar, em juízo, narrou que "a usuária forneceu o nome e a descrição do indivíduo para quem entregou o notebook" e "a equipe policial realizou diligências e localizou o acusado nas proximidades do lava-jato situado atrás do quiosque denominado 'Mazinho'" (fl. 447).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, embora as formalidades do art. 226 do CPP sejam um importante vetor para a validade do reconhecimento, sua inobservância não acarreta nulidade automática, quando a condenação se amparar em outros elementos probatórios robustos.

Logo, não se constata ofensa ao art. 226 do CPP, uma vez que a condenação do recorrente não se deu com base apenas no seu reconhecimento pessoal realizado em sede policial, mas também noutros elementos probatórios realizados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

**Documento eletrônico VDA60740132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27**
**Código de Controle do Documento: 1ccf1910-8a76-4f17-883e-e0e1d4d4475c**

Portanto, encontra-se o entendimento firmado pelas instâncias de origem em linha com a jurisprudência deste Tribunal, incidindo, portanto, a Súmula n. 568/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, fundamentada no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ.
>
> 2. A defesa alega a nulidade do reconhecimento do agravante, por ter sido realizado em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal, sustentando que referido ato constitui a única prova utilizada para embasar a condenação.
>
> 3. O agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática de dois crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, c/c art. 29 e 69 do Código Penal), com pena total de 16 anos, 6 meses e 36 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 126 dias-multa. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento do agravante, realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, é nulo e se a condenação pode ser mantida com base em outras provas corroborativas.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **5. O reconhecimento de pessoa realizado na fase policial, ainda que sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP, não implica nulidade da prova, desde que corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**
>
> **6. No caso concreto, o reconhecimento realizado pelas vítimas foi corroborado por depoimentos firmes e coerentes prestados em juízo, que descreveram características físicas, vestimentas e comportamentos dos autores dos delitos, além de outros elementos probatórios, como a identificação da motocicleta utilizada nos crimes.**
>
> **7. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. O reconhecimento de pessoa realizado na fase policial, sem a observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, não é nulo quando corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
>
> 2. A condenação pode ser mantida com base em conjunto probatório consistente, ainda que o reconhecimento realizado na fase inquisitiva não tenha seguido as formalidades legais.
>
> (AgRg no REsp n. 2.230.247/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60740132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27**
**Código de Controle do Documento: 1ccf1910-8a76-4f17-883e-e0e1d4d4475c**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0026396-0

**AgRg no AREsp 3.162.269 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07358483220238070001 7358483220238070001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ALESSANDRO DOS SANTOS PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506<br>NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ALESSANDRO DOS SANTOS PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506<br>NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:34:19**
**Código de Controle do Documento: E258171F-BB8B-46F3-BE02-111B70870A07**